



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000330-75.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante TEIXEIRA AUTO ESCOLA LTDA - ME, é apelada MARIA LUCIA FATIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000330-75.2024.8.26.0539
Apelante: Teixeira Auto Escola Ltda - Me
Apelado: Maria Lucia Fatima da Silva
Autos em primeiro grau nº: 1000330-75.2024.8.26.0539
Juiz Prolator da Sentença: Dr. Marcelo Soares Mendes
3ª Vara Cível do Foro de Santa Cruz do Rio Pardo

VOTO Nº. 22625

EMBARGOS DE TERCEIRO. Pedido julgado improcedente. Insurgência da embargante. Documentos acostados aos autos que demonstram a má-fé da embargante. Confusão patrimonial. Empresa que possui os mesmos sócios, mesmo endereço e mesma atividade econômica do executado. Comprovação da confusão material. Exequente que se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Inteligência do artigo 373, I, do CPC. Decisão mantida.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Teixeira Auto Escola Ltda – Me** em face de **Maria Lucia Fatima da Silva**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 88/89).

Inconformada, recorre a embargante pretendendo a reforma da decisão objurgada (fls. 92/97). Afirma tratar-se de pessoa jurídica distinta a **AUTO ESCOLA PROGRESSO SANTA CRUZ LTDA**, devendo ser desconstituída a penhora. Além disso, trata-se de bem útil a sua atividade comercial.

Recurso respondido (fls. 119/124).

É o relatório, em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narra a embargante ser proprietário e legítimo possuidor de dois veículos penhorados nos autos nº 0001387-53.2021.8.26.0539. Alega serem os bens instrumentos de trabalho usados na autoescola. Alega também não fazer parte de nenhum grupo econômico ou familiar, não podendo subsistir, portanto, as penhoras.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/33).

Pois bem.

Dispõe o artigo 134, §4º, do Código de Processo Civil que o requerimento de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos requisitos que justifiquem o ingresso de terceiro e, por conseguinte, sua responsabilização pela dívida objeto do processo.

Nota-se, assim, que é imprescindível a instrução do requerimento com provas indicativas da prática de “*abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial*”, nos termos do que determina o artigo 50 do Código Civil.

Na hipótese dos autos, o pedido incidental da exequente veio lastreado não somente nas infrutíferas tentativas de localização do patrimônio do devedor, mas também na alegação de confusão patrimonial uma vez que o executado e o recorrente possuem os mesmos sócios, o mesmo endereço, e operam a mesma atividade econômica, qual seja, formação de condutores.

Neste sentido, destaca-se a decisão *a quo*: “*Com efeito, depreende-se dos autos que a executada (Auto Escola Progresso Santa Cruz Ltda) nos autos nº. 0001387-53.2021.8.26.0539, possui em seu quadro societário as pessoas de Vilma Rodrigues Araújo Ravanelli e Vinicius Araújo Teixeira, possuindo como objeto social a atividade de formação de condutores (fls. 72/73). Verifica-se, portanto, que o quadro societário da embargante é idêntico ao da referida*

executada, sendo composto também pelas pessoas de Vilma Rodrigues Araújo Ravanelli e Vinicius Araújo Teixeira, possuindo, ainda, o mesmo objeto social (formação de condutores). Mas não é só, o endereço das referidas empresas também se confunde, tendo em vista que ambas estão situadas na R. Catarina Etsuco Umezu, nesta comarca, e a despeito da distinção na numeração do local (nº. 395 e nº. 405 fls. 72/73 e fls. 74/76), a fotografia de fls. 58 comprova que, na verdade, ambas as numerações dizem respeito ao mesmo estabelecimento, “CFC UNIÃO (Auto Escola, Centro de Formação de Condutores -B)”. Conclui-se, portanto, que embora existam duas pessoas jurídicas formalmente distintas (Auto Escola Progresso Santa Cruz Ltda e Teixeira Auto Escola LTDA-ME), ambas dizem respeito, no plano fático, ao mesmo estabelecimento comercial. Insta salientar, inclusive, que fora nomeado depositário do bem penhorado a pessoa de Vinicius Araújo Teixeira, integrante do quadro societário de ambas as empresas. Nesse aspecto, os elementos trazidos aos autos comprovam que o bem pertence, efetivamente ao executado, cuja conduta tangencia à má-fé processual.” (fls. 89).

Destarte, o quadro narrado pelo recorrido traz elementos nos autos, aliados à ausência de patrimônio em meio à suposta continuidade das atividades, que demonstram o abuso da personalidade jurídica.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara este E. Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação Monitória – Seguimento do instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica denegado – Exequente que deve demonstrar indícios do abuso da personalidade jurídica – Art. 134, §4º, CPC/15 - Medida excepcional que se fundamenta apenas nos casos previstos expressamente em lei - Art. 50, CC/02 – Presença de indícios iniciais suficientes para o prosseguimento do feito – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085711-75.2019.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Empresa executada que encerrou irregularmente as suas atividades, não tendo deixado qualquer bem hábil a responder por seus débitos –

Titular da empresa executada, citado nos autos do incidente, que permaneceu inerte – Empresa executada que, apesar de o seu capital social corresponder a R\$ 100.000,00, não possui bem hábil a responder pelo débito em execução, R\$ 1.589,34. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Indícios de desativação da sociedade devedora, com sua consequente dissolução e liquidação irregular – Fato que afasta a responsabilidade limitada do sócio, devendo ele responder ilimitadamente por todo o passivo pendente da sociedade – Responsabilidade subsidiária - Admissibilidade da afetação do patrimônio do sócio da empresa executada – Arts. 1.023, 1.024 e 1.080 do CC - Inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação executiva – Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106905-34.2019.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2019; Data de Registro: 12/07/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INDEFERIMENTO DE PLANO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 A 137 DO CPC - AGRAVO PROVIDO. O juízo de admissibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não será um juízo de certeza, nem mesmo de preponderância de provas, mas, sim, de verossimilhança das alegações do requerente da medida. É o que basta para sua instauração, sendo que a efetiva comprovação dos pressupostos legais é exigida apenas para a desconconsideração propriamente dita da personalidade jurídica, a ser determinada em decisão final após sua devida instrução, nos termos do art. 136 do CPC". (TJSP; Agravo de Instrumento 2238224-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 12/12/2018)

De rigor, destarte, a manutenção da decisão objurgada.

Por derradeiro, ante a sucumbência do embargante, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos da embargada para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Ritos vigente.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator